

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.987-D, DE 2000

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.987-D, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola.”

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000, de origem desta Casa, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A referida emenda suprime o art. 2º do Projeto, que determina que a oferta de ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, votou pela sua rejeição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

A Emenda do Senado Federal obedece os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República.

A iniciativa da Casa Alta é legítima, fundamentada no que dispõe o art. 65 da Constituição Federal, que atribui à Casa Revisora o poder de aprovar projeto vindo da outra Câmara, arquivá-lo, rejeitá-lo, ou mesmo a ele apresentar emendas. Neste caso, o projeto emendado volta à Casa Iniciadora (art. 65, parágrafo único), que, por sua vez, só pode aprovar a redação vinda do Senado sem qualquer mudança ou optar pelo texto anterior aprovado na Câmara, rejeitando a emenda.

Outrossim, a Emenda em epígrafe está em acordo com os requisitos constitucionais materiais em vigor, bem como com os princípios gerais de Direito e o ordenamento infraconstitucional aplicado no País.

Nada há a se opor no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na proposição, que estão em inteira conformidade com o estatuído na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator